



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO(A): Inocência Araújo Mourão | | |
| EMENTA: Apresenta solução para regularizar a vida escolar de Inocência Araújo Mourão. | | |
| RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU Nº 00188357-7 | PARECER Nº 0802/2000 | APROVADO EM: 23.08.2000 |

I - RELATÓRIO

Inocência Araújo Mourão, através do Processo Nº 00188357-7, solicita a este Conselho uma solução para o seu caso, em virtude de não poder continuar seus estudos, por ser possuidora apenas de um Certificado de Conclusão do então Curso Ginásial, expedido pela Escola Normal Rural de São Luiz do Curu, Ceará, ora extinta e que, no decorrer de seu funcionamento, teve sob suspeita a legalidade de seu funcionamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Este Conselho, em face da complexa e caótica situação da Escola Normal de São Luiz do Curu, aprovou o Parecer Nº 063/79, deliberando sobr

e a validade de documentos oriundos da referida Escola: " a- o Conselho acolherá e examinará os processos em que o interessado fundamentar seu requerimento em documentação escolar relativa à condição de aluno do curso normal rural, que ali funciona, por outorga de mandato, no período compreendido entre 1954 e 1962, inclusive". b- igualmente, "poderão ser acolhidos os requerimentos em que o interessado alegue estudos posteriores a 1962, de 1º e 2º graus ou equivalentes, e cuja convalidação se faça necessária para regularização de estudos feitos em grau posteriores, realizados em outro e diferente estabelecimento".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0802/2000

Fora destes dois casos, o Presidente deste Conselho fica autorizado a indeferir liminarmente o pedido por falta de amparo legal, indicando ao interessado o supletivo ou outro meio legal.

O certificado de conclusão do curso ginásial apresentado pela requerente data de 27 de dezembro de 1967, portanto, anterior ao período contemplado pelo Conselho de Educação. Também a necessidade de convalidação dos estudos para regularizar os feitos em grau superior não é justificado.

Por isto, o caminho a seguir para regularizar a sua vida escolar é a prestação de exames supletivos, podendo, devido à sua idade, já serem feitos em grau de ensino médio.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2000.

| | | |
|----------|-----|------------|
| PARECER | Nº | 0802/2000 |
| SPU | Nº | 00188357-7 |
| APROVADO | EM: | 23.08.2000 |

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC